AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2214342 - SP(2025/0180027-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONSTANTINO MONDELLI
ADVOGADO	:	CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
AGRAVADO	:	FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADA	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. O acórdão desafiado no recurso especial negou a incidência de juros de mora sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios baseando-se em dois pilares: (a) natureza provisória da execução, com inaplicabilidade de juros de mora antes do trânsito em julgado; e (b) incidência do art. 85, § 16º do CPC.

O recurso especial limitou-se a atacar o segundo fundamento, deixando íntegro o primeiro, que, por si só, mantém a conclusão do julgado.

Incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

2. Não é cabível a majoração de honorários recursais quando estes não foram arbitrados no acórdão recorrido.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55643548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 06/04/2026 17:50:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 7502baf2-89ac-4d58-a1ac-d4819e442c10

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA55643548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 06/04/2026 17:50:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 7502baf2-89ac-4d58-a1ac-d4819e442c10

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2214342 - SP(2025/0180027-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONSTANTINO MONDELLI
ADVOGADO	:	CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
AGRAVADO	:	FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADA	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. O acórdão desafiado no recurso especial negou a incidência de juros de mora sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios baseando-se em dois pilares: (a) natureza provisória da execução, com inaplicabilidade de juros de mora antes do trânsito em julgado; e (b) incidência do art. 85, § 16º do CPC.

O recurso especial limitou-se a atacar o segundo fundamento, deixando íntegro o primeiro, que, por si só, mantém a conclusão do julgado.

Incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

2. Não é cabível a majoração de honorários recursais quando estes não foram arbitrados no acórdão recorrido.

3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55261677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 792edb01-d54d-4b96-9ffd-b5db5541e34e

Cuida-se de agravo interno, interposto por CONSTANTINO MONDELLI, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 143/147, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

O apelo nobre havia sido interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acolheu impugnação ao cumprimento provisório de sentença e condenou o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Decisão agravada que acolheu a impugnação e condenou o exequente no pagamento de honorários sucumbenciais. Insurgência. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios que deve ser o valor da causa atualizado monetariamente, sem aplicação de juros de mora. Juros de mora que devem incidir, quando fixados em valor certo (percentual do crédito exequente), somente após o trânsito em julgado da sentença, conforme art. 85, § 16º, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM IMPUGNAÇÃO Tema 410 do C. STJ. Acolhida a impugnação, ainda que parcialmente, são cabíveis honorários advocatícios ao patrono da parte contrária. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido."

Nas razões do recurso especial, o insurgente apontou violação aos arts. 85, §2º, 240, 292, I, 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III, IV e VI, todos do CPC, e arts. 397, parágrafo único, e 405, ambos do Código Civil.

Sustentou, em síntese: (a) o acórdão recorrido aplicou equivocadamente o art. 85, § 16º do CPC, quando os honorários foram fixados em percentual sobre o valor da causa, incidindo o § 2º; (b) devem ser incluídos juros de mora na base de cálculo dos honorários, por integrar o valor atualizado da causa/proveito econômico; (c) violação aos deveres de fundamentação por omissão e não enfrentamento de argumentos; (d) dissídio jurisprudencial com o AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.415.906/SP.

Contrarrazões apresentadas.

Recurso admitido na origem.

Em decisão monocrática (e-STJ Fls. 143/147), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 283/STF e pela inexistência de similitude fática entre os julgados apontados para firmar o dissídio jurisprudencial.

Em consequência, foram majorados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado nas instâncias ordinárias.

Opostos embargos de declaração (e-STJ Fls. 150-154), foram rejeitados por decisão de e-STJ Fls. 167-170, ao fundamento de que: (a) não houve erro de premissa, pois a decisão identificou corretamente os dois fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (b) não houve omissão, pois a decisão exarou expressamente a *ratio decidendi*; (c) a Súmula 283/STF foi corretamente aplicada, ante a subsistência de fundamento autônomo não impugnado.

Documento eletrônico VDA55261677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 792edb01-d54d-4b96-9ffd-b5db5541e34e

Daí o presente agravo interno (e-STJ Fls. 175/189), no qual o insurgente sustenta, em síntese: (a) majoração indevida de honorários recursais, pois o acórdão do TJSP não teria majorado honorários sucumbenciais (e-STJ Fl. 175); (b) nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois teria aplicado equivocadamente o art. 85, § 16º quando os honorários foram fixados em percentual sobre o valor da causa (e-STJ Fls. 180-182); (c) inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois a matéria debatida seria apenas a incidência ou não de juros de mora para atualização do valor da execução extinta, e não a aplicação de juros antes do trânsito em julgado no cumprimento provisório (e-STJ Fls. 183-187); (d) similitude fática com o paradigma invocado, pois ambos tratariam de execução extinta com honorários sobre o débito corrigido (e-STJ Fl. 187).

Impugnação apresentada (e-STJ Fls. 194-207), pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. A parte recorrente insiste na alegação de ter-se caracterizado violação aos arts. 85, §2º, 240 e 292, I, todos do CPC, além dos arts. 397, parágrafo único, e 405, ambos do Código Civil, pretendendo, com isso, sejam incluídos juros de mora na base de cálculo dos honorários reclamados na execução, por integrar o valor atualizado da causa/proveito econômico

A decisão monocrática não conheceu da controvérsia por incidência da Súmula 283/STF, entendimento a ser confirmado.

Na espécie, o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, baseou sua decisão, negando a incidência dos juros moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios, em **dois pilares fundamentais**, conforme expressamente consignado na decisão monocrática (e-STJ Fl. 145):

(a) Natureza provisória da execução: o Tribunal consignou expressamente que *"deve, conforme já estabelecido pelo D. Magistrado, incidir juros moratórios tão somente quando transitada em julgada a sentença, o que, in casu, sequer ocorreu, tendo em vista que ainda se trata de cumprimento provisório de sentença";*

(b) Aplicação do art. 85, § 16º do CPC: o acórdão fundamentou que *"quando os honorários sucumbenciais forem fixados em quantia certa no caso, percentual sobre o crédito exequendo deve ser aplicada a regra prevista no art. 85, § 16º, do Código de Processo Civil".*

Nas razões do recurso especial (e-STJ Fls. 79-100), o recorrente concentrou sua irresignação **exclusivamente** na questão da aplicação do art. 85, § 16º versus § 2º do CPC, sustentando que os honorários não foram fixados em quantia certa, mas em percentual sobre valor da causa.

Documento eletrônico VDA55261677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 792edb01-d54d-4b96-9ffd-b5db5541e34e

Todavia, o recurso especial deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo ao **caráter provisório da execução**, que, por si só, é suficiente para manter a conclusão do acórdão.

Com efeito, mesmo que se acolhesse a tese recursal de que deveria incidir o art. 85, § 2º (e não o § 16º), permaneceria íntegro o fundamento de que, **em cumprimento provisório de sentença, não incidem juros de mora na base de cálculo dos honorários advocatícios antes do trânsito em julgado**.

A existência de fundamentos inatacados no acórdão recorrido, suficientes para manter o *decisum*, faz incidir o teor da Súmula n. 283/STF, por analogia.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. (...) **1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 2. Agravo interno desprovido" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1959997 PR 2021/0290010-0, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022).
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.** REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.** 3. Rever a conclusão do aresto impugnado de que o recorrente foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito e quedou-se inerte encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1135790 RS 2017/0172136-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2017)

A fim de afastar a incidência da Súmula 283/STF, o agravante sustenta que a matéria debatida nos autos seria "apenas a incidência ou não do computo dos juros de mora para fins de atualização do valor da execução extinta", e não a aplicação dos juros de mora antes do trânsito em julgado (e-STJ Fls. 183-187).

Todavia, tal distinção é **meramente semântica**, não desconstituindo o óbice da Súmula 283/STF.

Deveras, o que o agravante denomina "atualização do valor da execução extinta computando juros de mora desde 2013" nada mais é do que **inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários sucumbenciais antes do trânsito em julgado da decisão que os fixou**.

Portanto, independentemente da nomenclatura utilizada, o resultado prático é o mesmo: **inclusão de juros de mora na base de cálculo dos honorários antes do trânsito em julgado**.

Documento eletrônico VDA55261677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 792edb01-d54d-4b96-9ffd-b5db5541e34e

O fundamento autônomo do acórdão recorrido - de que, **tratando-se de cumprimento provisório, os juros somente incidem após o trânsito em julgado** - permanece íntegro e não foi objeto de impugnação específica no recurso especial.

O agravante expressamente reconhece aludida deficiência (e-STJ Fl. 186): *"O Agravante não impugnou o referido ponto especificado na Decisão agravada (...) pelo fato de ser desnecessário para o deslinde da discussão".*

Todavia, não cabe à parte eleger qual fundamento do acórdão recorrido é "necessário" ou "desnecessário". Se o julgador considerou suficiente, deve ser impugnado, sob pena de incidência da Súmula 283/STF.

2. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial com o AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.415.906/SP, verifica-se a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

O julgado trazido como paradigma tratava de **execução definitiva** extinta por exceção de pré-executividade, sendo que a controvérsia cingiu-se à base de cálculo dos honorários sobre o débito originário corrigido.

O caso dos autos versa sobre **cumprimento provisório de sentença**, circunstância expressamente destacada pelo Tribunal de origem como fundamento para não incidir juros de mora antes do trânsito em julgado.

A diferenciação entre execução definitiva e cumprimento provisório é juridicamente relevante para a questão dos juros de mora, uma vez que, na segunda hipótese, o título ainda não transitou em julgado, sendo provisória a própria execução.

Por essa razão, não se configura o dissídio jurisprudencial alegado, diante da diversidade de situações fáticas entre os julgados confrontados.

3. Sustenta o agravante que o acórdão recorrido seria nulo por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois teria aplicado equivocadamente o art. 85, § 16º quando os honorários foram fixados em percentual (e-STJ Fls. 180-182).

Todavia, como consignado na decisão dos embargos de declaração (e-STJ Fl. 169), a decisão monocrática identificou corretamente que o acórdão recorrido possuía dois fundamentos autônomos e que o recurso especial deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à natureza provisória da execução.

Por via de consequência, ainda que se reconhecesse imprecisão técnica na menção ao art. 85, § 16º pelo Tribunal de origem, tal circunstância não acarreta nulidade do julgado, pois permanece íntegro o **fundamento autônomo e suficiente** relativo à natureza provisória da execução.

Portanto, não há erro de premissa ou fato na decisão embargada.

4. O agravante alega que a majoração de honorários recursais seria indevida, pois o acórdão do TJSP não teria estabelecido honorários recursais (e-STJ Fl. 175).

Documento eletrônico VDA55261677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 792edb01-d54d-4b96-9ffd-b5db5541e34e

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, para a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, é indispensável a prévia fixação de honorários no acórdão recorrido ou na sentença, conforme o caso.

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA ORIGEM. **1. Para majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, faz-se necessária a existência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais pelo Juízo de origem. 2. Ausente a condenação ao pagamento de verba honorária a favor de uma ou de outra parte, não é cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.** 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos." (STJ - EDcl no AgInt no AgInt no REsp: 1714418 RS 2017/0312394-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

Assim, acolhe-se parcialmente o recurso no ponto, a fim de **excluir** a majoração de honorários advocatícios determinada na decisão monocrática.

5. Do exposto, dou **parcial provimento ao agravo interno**, unicamente para excluir a majoração de honorários advocatícios determinada na decisão monocrática.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55261677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 792edb01-d54d-4b96-9ffd-b5db5541e34e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.214.342 / SP

Número Registro: 2025/0180027-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000602720248260071 00060274320248260071 00074623820138260071 20240000941350 20240001146401 22396977320248260000 223969773202482600050000 602720248260071 60274320248260071 602743202482600710007462382013826007l 74623820138260071

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSTANTINO MONDELLI
ADVOGADO	:	CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
RECORRIDO	:	FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADA	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSTANTINO MONDELLI
ADVOGADO	:	CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
AGRAVADO	:	FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE

Documento eletrônico VDA55530062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:08:26
Código de Controle do Documento: 5033699f-bf6c-414e-94fc-9ccf7cad1940

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADA : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55530062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:08:26
Código de Controle do Documento: 5033699f-bf6c-414e-94fc-9ccf7cad1940